

## **RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CANDIDATOS COM VISÃO MONOCULAR**

**CECÍLIE OLIVEIRA MEDEIROS**

De acordo com a enciclopédia Wikipédia, visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir olhar através de apenas um olho, com isso, possuindo noção de profundidade limitada.

Segundo a classe médica, a visão monocular dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para várias atividades diárias, inclusive profissionais. É fato notório que qualquer limitação grave de ordem visual implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) regula que a visão monocular está presente quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, nesse caso é utilizado o termo "cegueira legal".

A visão monocular está incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) da Organização Mundial de Saúde pela sigla H54-4, compreendida nos gêneros da cegueira.

No Brasil, as pessoas com visão monocular não estão enquadradas expressamente no Decreto Federal nº. 3.298/99, uma vez que na época da edição do referido Decreto elas não eram consideradas deficientes visuais.

Para mudar esta realidade, foi apresentado o Projeto de lei nº. 7460/06, da ex-deputada Mariângela Duarte na Câmara dos Deputados, que foi vetado totalmente no Congresso Nacional, assim como foi apresentado o Projeto de Lei nº. 339/07 pelo Senador Papaléo Paes, que atualmente se encontra na Câmara dos Deputados para análise.

O Poder Judiciário se manifestou favorável à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte

coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade repleta de discriminações.

No mesmo sentido, transcrevemos a ementa de brilhante julgado, da Relatoria do Desembargador Federal da 1ª Região, João Batista Gomes Moreira, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INVALIDEZ.

1. Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concurso público, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez.

2. A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar”.

(AMS 1998.01.00.061913-2/DF, DJ 16/11/2001,p.161)

Nesses termos, a deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos foi reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº. 377. Sendo assim, a pessoa com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

A Súmula 377 teve como relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a Constituição Federal (artigo 37, inciso VIII), a Lei n. n. 8.112/90 (artigo 5º, parágrafo 2º) e o Decreto n. 3.298/99 (artigos 3º, 4º, inciso III, e 37).

Diversos precedentes embasaram a formulação do enunciado da nova súmula. No mais recente deles, julgado em setembro de 2008, os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança e garantiram a posse a um cidadão que, em 2007, concorreu ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde. Ocorre que o laudo concluiu que o candidato não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto nº 3.298/99. Inconformado, o candidato ingressou com mandado de segurança no STJ.

O relator foi o ministro Felix Fischer. Ele observou que a visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer o direito líquido e certo do candidato à nomeação e posse no cargo público pretendido entre as vagas reservadas a portadores de deficiência física (MS 13.311).

Noutro caso analisado anteriormente pelo STJ, em outubro de 2006, um candidato ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) protestava contra a negativa de inclusão do seu nome na lista dos deficientes. Ele é portador de ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção).

O recurso em mandado de segurança foi julgado pela Quinta Turma. O relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que a deficiência de que o candidato é portador, não foi contestada nos autos, restringindo-se a discussão apenas à hipótese de o portador de visão monocular possuir direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos (RMS 19.257).

De acordo com o ministro relator, o artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. De acordo com o artigo 3º do mesmo Decreto, incapacidade constitui-se numa “redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.

Acrescente-se que, diante da consolidação dos entendimentos do STF e do STJ, a Advocacia Geral da União (AGU), igualmente, editou a Súmula 45, de 14 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009, reconhecendo o direito aos portadores de visão monocular, *in verbis*:

“Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes”.

Por outro lado, as pessoas com visão monocular ainda encontram óbices quanto à aquisição de direitos concedidos a outras deficiências, uma vez que repartições públicas e privadas alegam que esta enfermidade não está inclusa no rol das hipóteses previstas no Decreto Federal nº. 3.298/99, regulamentado pelo Decreto nº. 5296/2004 que exige a deficiência visual em ambos os olhos.

A boa notícia é que essas pessoas podem recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que ele já apresentou decisões em favor da inclusão da visão monocular nos quadros de deficiência, objetivando a condução de seus portadores ao acesso a direitos já garantidos em lei, como reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por exemplo.